

Encarceramento em Massa: Desafiando o Cidadão de Bem

*Sandro Cozza Sayão^I
Dimitri Alexandre Bezerra Acioly^{II}*

Resumo: O encarceramento em massa é um dado da realidade brasileira aferível a partir da taxa de aprisionamento, que cresce vertiginosamente há duas décadas. Apesar disso, a opinião pública vê-se dominada por falas radicais que pretendem prender mais, por mais tempo e com maior rigor. Com base no conceito de enquadramento em Butler, o artigo defende que esse processo se alimenta da divisão entre pessoas que são consideradas dignas de amparo em detrimento das demais. Adota-se, então, perspectiva crítica a este paradigma, citando o trabalho de grupos religiosos na prisão como exemplo de ação contrária às vozes populistas. Numa perspectiva epistemológica sobre o problema, as ideias de duração em Bergson e alteridade na ética de Levinas são mobilizadas para rechaçar qualquer tentativa de mitigar a incidência dos direitos humanos na prisão e desconstruir a divisão essencialista entre criminoso e cidadão de bem.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Enquadramento. Alteridade. Duração.

Mass Incarceration: The Prisoner and the Good Citizen

Abstract: Mass incarceration is a Brazilian reality fact drawn from the imprisonment rate, which has been rising dramatically for two decades. Nevertheless, public opinion is dominated by radical speeches that aim to hold more, longer and more rigorously. Based on Butler's framing concept, the paper argues that, in part, this process feeds on the division between people who are considered worthy of protection over others. The work then takes a critical perspective on this paradigm, citing religious groups that work in prison as an action against populist voices. From an epistemological perspective on the problem, Bergson's ideas of duration and otherness in Levinas's ethics are mobilized to reject any attempt to mitigate human rights in prison and to deconstruct the essentialist divide between criminal and good citizen.

Keywords: Mass incarceration. Framework. Otherness. Duration.

Artigo recebido em 08/04/2022 e aprovado em 06/09/2023.

INTRODUÇÃO

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

A atual conjuntura da população carcerária brasileira representa um déficit democrático e de efetividade dos princípios garantidos na Constituição de 1988 e em normativas internacionais. Em agosto de 2018, a Justiça contabilizava 602.217 pessoas privadas de liberdade. Quanto à natureza da prisão, 40,03% dos presos brasileiros permanecem segregados sem condenação; 24,65% são condenados em execução provisória; e apenas 35,05% está em execução definitiva.^{III} Ou seja, apenas 35,05% da população carcerária brasileira é tecnicamente culpada pela prática de crime nos termos da Constituição Federal.^{IV} Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento passou de 137 brasileiros presos em cada grupo de 100 mil habitantes para 352,6 presos em 100 mil — aumento de 157% no período.^V

Seccionar os dados por classe, raça, escolaridade ou gênero revela questões não solucionadas no âmbito das políticas sociais do Estado reverberando nas estatísticas da criminalidade, a exemplo da proporção de negros maior da população carcerária em comparação à população em geral. O preso também tem menor escolaridade e está sujeito à dependência química de modo desproporcionalmente maior do que a população em geral.^{VI}

Além dos estudos acadêmicos sobre o tema e entidades de direitos humanos, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconhece a urgência do debate, adotando normativas que visam reduzir a taxa de aprisionamento, sobretudo antes da sentença, a exemplo da Resolução nº 213/2015, que instituiu a obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, à autoridade judicial em até 24 horas da prisão.^{VII}

A prisão revela-se ineficiente para reduzir índices de violência e ressocializar o apenado. O despojamento da mínima dignidade nos presídios e unidades socioeducativas contribui, ao contrário, para retroalimentar o desrespeito à lei, através do engajamento do encarcerado em organizações criminosas. Apesar das estatísticas demonstrando que o Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo,^{VIII} parte da sociedade brasileira clama pelo recrudescimento do aparato repressivo do Estado e, na eleição de 2018, o discurso de política criminal mais severa conquistou muitos votos no âmbito federal e estadual. O senso comum de que direitos humanos deveriam proteger apenas “humanos direitos” não distingue prisão preventiva e prisão definitiva ou adolescentes em conflito com a lei e réus comuns. Neste raciocínio, deveres processuais e/ou constitucionais atrapalham a segurança pública por garantir ao réu ampla defesa e presunção de inocência, retardando a retribuição ao ilícito perpetrado.

Em princípio, somos todos passíveis de transgredir a norma penal algum momento da vida e, igualmente, vulneráveis ao dano físico, à dor psicológica e ao desamparo. O mesmo senso comum não ignora ambas as assertivas, embora insista na diferenciação entre “nós” e “eles” em relação ao criminoso, estagnando em um circuito de repetições intermináveis — que sempre pretende diminuir a violência com ações que resultam no sentido exatamente oposto (armamento da população, mais prisão, guerra às drogas).

Será que a incompatibilidade entre o dentro e o fora do cárcere, o preso e a pessoa em liberdade, o cidadão de bem e o delinquente está inscrita na verdade das coisas, como

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

um carma? Ou se faz necessário apreender que dividimos com os presos o caráter precário da vida, a necessidade de amparo, lutando também para que essa apreensão coincida com uma oposição ética e política às perdas sociais e individuais que o encarceramento em massa acarreta?

A grande e crescente quantidade de presos no Brasil, aliada à intolerável qualidade média dos institutos prisionais, justificam a pesquisa sobre as causas da demanda por ainda mais punição, já que os índices de violência não diminuíram sensivelmente com a política de prender mais. Em respostas às questões propostas, este trabalho parte da posição que o bem e o mal, o cidadão honrado e o criminoso não se distinguem essencialmente, assim como que esta separação artificial prejudica a democracia e o Estado de Direito na medida em que engendra castas de cidadãos mais privilegiados e outros menos.

Para a melhor análise da temática, lança-se mão do conceito de enquadramento em Judith Butler^{IX} e de orientalismo endógeno em Rafael Godoi.^X A ação de grupos religiosos dentro de presídios é apresentada como exemplo de crítica ao sistema segregatório que escalona a dignidade de diferentes grupos de pessoas. A filosofia de Henri Bergson, em especial seu conceito de duração,^{XI} leciona que o ser humano se faz na duração, rechaçando os que defendem que o erro está inscrito na essência do condenado/processado. Uma breve recapitulação do sistema punitivo nazista lembra que, na história, o tratamento das pessoas segregadas como incorrigíveis legitimou ideologicamente a eliminação, inclusive física, do “diferente”, “antissocial”, na sociedade alemã, segundo critérios arbitrários. Por fim, o artigo traz à baila a ética de Levinas para pensar sobre a objetificação do preso e a responsabilidade pelo outro.^{XII}

AMOR AO PRÓXIMO

Embora não se configure como conhecimento guiado pela reta razão, mas revelação para aqueles que têm fé, textos sagrados condensam milênios de cultura ajudando a refletir sobre ética e justiça. Nesse sentido, boa parte do que se pretende defender neste trabalho está sintetizado na Epístola aos Hebreus, Novo Testamento da Bíblia: “Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.”^{XIII}

Por certo, o compadecimento com o semelhante que falha e, por isso, fica excluído do convívio social atravessa diversas passagens da Bíblia. Afinal, não se olvide que por solidariedade a um preso Jesus começou sua missão pública^{XIV} e entre criminosos foi crucificado, quando, respondendo ao apelo de um deles, teria mencionado segundo o livro de Lucas: “Eu afirmo a você que isto é verdade: hoje você estará comigo no paraíso.”^{XV}

A generosidade do pensamento religioso escapa dos enquadramentos através dos quais não se percebe a vida do preso como perdida ou lesada, enfim, como digna de luto. Judith Butler pensa sobre estas molduras epistemológicas que permitem a diferenciação

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

no valor das vidas. Um americano e um iraquiano mortos, por exemplo, recebem luto público radicalmente desigual. A tese principal da filósofa norte-americana é de que nem todas as pessoas são compreendidas como vidas dignas de luto e, como consequência, o Estado aloca diferenciadamente sua esfera de proteção para algumas vidas, em detrimento de outras, para as quais reserva desde a indiferença até a eliminação proposital.^{XVI} Tratar-se-ia, ao cabo, de um problema ontológico sobre o significado da vida e a produção desigual deste significado para grupos diferentes.

O enquadramento de uma acusação trazida a juízo nos ditames penais constitucionais do devido processo legal é um ato de reconhecimento de que se está diante de um cidadão no sentido forte do termo. Entretanto, “nem todos os atos de conhecer são atos de reconhecimento, embora não se possa afirmar o contrário: uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem que ser conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível.”^{XVII} Existem, portanto, normas da condição de ser reconhecido que prepararam o caminho para o reconhecimento. As leis penais e a Constituição são exemplos de normas de reconhecimento. Contudo, os esquemas de inteligibilidade condicionam e produzem essas normas e se baseiam no que, em determinado contexto, possa ser enquadrado como uma vida merecedora de proteção. Se tal vida não merece proteção, a obediência aos estritos termos da norma protetiva não recebe tanta atenção quanto deveria das autoridades e da sociedade civil.

Grupos religiosos que atuam em presídios auxiliando os custodiados de diversos modos, material e espiritualmente, agem como força contrária a este processo ao salientar a igualdade de todos, pondo em cheque o esquema de divisão entre dignos e não-dignos da mesma atenção, inclusive jurídica.^{XVIII} Há iniciativas neste âmbito já consagradas por parte da Igreja Católica, das Igrejas Protestantes, Neopentecostais, Espíritas e, mais recentemente, cultos de Religião de Matriz Africana e Afro-Umbandistas (que ainda enfrentam racismo institucional e de alguns presos).

O sociólogo Rafael Godoi pesquisou a prisão e suas múltiplas intercessões com lugares da sociedade no mundo contemporâneo, no contexto da cidade de São Paulo. Para realizar o estudo, Godoi atuou na Pastoral Carcerária, entidade ligada à Igreja Católica que presta auxílio espiritual, material e jurídico a pessoas que se encontram presas. Ele entende a prisão enquanto instituição de confinamento que, ao punir, disciplina e individualiza corpos, mas também como espaço poroso no interior de um dispositivo de governo, como tecnologia de gestão de populações, de agenciamento e regulação de fluxos, de condução dos comportamentos, de produção e administração de determinadas formas de vida.^{XIX}

No conceito de fluxos, há uma crítica ao corte rigoroso entre dentro e fora da instituição, pois as informações, coisas e pessoas estão em contínuo atravessamento pelos poros do sistema prisional, seja pelos caminhos legítimos, ilegítimos ou tolerados. Rafael Godoi opina que a insistência em tomar a prisão como um mundo à parte funciona como orientalismo endógeno, num modelo de pensamento que inventa uma alteridade exótica no próprio seio da sociedade, quando, na realidade, a diferença entre um eu e outro se produz histórica e politicamente.^{XX} O orientalismo endógeno seria um dos mecanismos principais para o exercício do poder sobre os presos da forma atual, mantendo o *status quo* de antessala da barbárie, sem alarde da opinião pública.

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

É preciso reconhecer o trabalho dos grupos religiosos contra este caminho de orientalismo endógeno, mas, ao mesmo tempo, criticar a postura de algumas lideranças religiosas da extrema direita católica e protestante que, contraditoriamente com as próprias Escrituras que pretendem defender, apoiam o discurso punitivista e intolerante. O contrassenso de pessoas imitando armas de fogo em templos de oração e amor ao próximo reforçam a estrutura de pensamento de que alguns de nós não seríamos dignos da justiça no sentido forte do termo, por sermos menos do que seres humanos. Aliás, prender não significa necessariamente fazer (ou tentar fazer) justiça. Godoi observa certo consenso entre os estudiosos do tema quanto à redefinição da função social da prisão a partir do crescimento global dos sistemas penitenciários, no sentido de que “a cadeia se esvaziou de seus objetivos ressocializadores, passando a funcionar como mero dispositivo de contenção e incapacitação de amplas populações marginalizadas a prisão é destino final e como um dos circuitos contemporâneos de exclusão”.^{XXI}

Como mencionado, interação entre pessoas engajadas nas organizações religiosas e os cidadãos que foram condenados ou estão presos provisoriamente funciona como força centrífuga a pressões para negar a humanidade do encarcerado. Denuncia-se, inclusive, a invisibilização da desumanidade operada pelos agentes do Estado e aceita pacificamente por parte da sociedade, como fica evidente neste trecho do Relatório sobre Tortura da Pastoral Carcerária, que ratifica a tese de Butler acerca dos mecanismos de enquadramento:

Fica patente no relatório que as autoridades competentes para investigar, processar e condenar os torturadores – juízes, delegados de polícia e promotores de justiça – geralmente têm pouca ou quase nenhuma motivação para fazer cumprir-se a lei e as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro de debelar e prevenir a tortura. As denúncias dos presos raramente são levadas a sério.

[...]

No relatório há o resultado de um questionário que foi aplicado a cerca de 200 agentes de Pastoral em vários estados que completam os números apresentados e apresentam depoimentos avassaladores sobre os fatos denunciados. Fica confirmado que os policiais civis continuam praticando tortura para obter informações ou/e confissões de crime como se fazia em plena ditadura com os presos políticos. Objetivo também buscado pelos policiais militares, que ainda têm a pretensão de castigarem as vítimas. Os agentes deixam claro que as Corregedorias das polícias e o Ministério Público nos estados não estão cumprindo efetivamente o apelo de fiscalização e monitoramento. Fica-se com a impressão que se não fosse esse formidável trabalho da Pastoral a impunidade dos torturadores continua invisível.^{XXII}

ENCARCERAMENTO E A EXISTÊNCIA NO TRÂNSITO DA DURAÇÃO

Tzvetan Todorov, filósofo e linguista búlgaro radicado em Paris, dedicou-se profundamente ao tema alteridade. No livro *A Conquista da América*, Todorov descreve o que pode ter sido o grande encontro com o *outro* na história, quando os europeus

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

aportaram nas terras indígenas do “Novo Mundo”. O episódio terminou em sangue, atrocidades, escravidão indígena e degradação cultural daqueles homens que eram reconhecidos como inferiores, pelos conquistadores:

Quero falar da descoberta que o eu faz do outro. O assunto é imenso. Mal acabamos de formulá-lo em linhas gerais já o vemos subdividir-se em categorias e direções múltiplas, infinitas. Podem-se descobrir os outros em si mesmo, e perceber que não se é uma substância homogênea, e radicalmente diferente de tudo o que não é si mesmo; eu é um outro. Mas cada um dos outros é um eu também, sujeito como eu. Somente meu ponto de vista, segundo o qual todos estão lá e eu estou só aqui, pode realmente separá-los e distingui-los de mim. Posso conceber os outros como uma abstração, como uma instância da configuração psíquica de todo indivíduo, como o Outro, outro ou outrem em relação a mim. Ou então como um grupo social concreto ao qual nós não pertencemos. Este grupo, por sua vez, pode estar contido numa sociedade: as mulheres para os homens, os loucos para os “normais”. Ou pode ser exterior a ela, uma outra sociedade que, dependendo do caso, será próxima ou longínqua: seres que em tudo se aproximam de nós, no plano cultural, moral e histórico, ou desconhecidos, estrangeiros cuja língua e costumes não compreendo, tão estrangeiros que chego a hesitar em reconhecer que pertencemos a uma mesma espécie.^{XXIII}

Um ponto observado por Todorov na atitude de Colombo para com os índios chama a atenção, pois continua presente num contexto tão diverso. O navegador, por vezes, pensa que os índios são seres totalmente “humanos” com os mesmos direitos que ele, e então os analisa como idênticos, recaindo em assimilacionismo, na projeção de seus próprios valores sobre os outros. Todavia, por vezes, afirma a diferença de natureza entre índio e branco, imediatamente traduzida em termos de superioridade e inferioridade, que recusa a substancialidade humana do outro, visto como um estado imperfeito de si mesmo. “Estas duas figuras básicas da experiência da alteridade baseiam-se no egocentrismo, na identificação de seus próprios valores com os valores em geral, de seu eu com o universo; na convicção de que o mundo é um.”^{XXIV}

Parcela considerável da sociedade brasileira, inclusive políticos eleitos, renega qualquer direito à pessoa encarcerada e alguns até se regozijam nas redes sociais quando ocorrem carnificinas nos presídios. Assim, *partem da diferença*; do presidiário enquanto menos merecedor de ser tratado consoante a dignidade humana. Por outro lado, quando esta mesma sociedade, oferecendo pouca ou muitas vezes nenhuma educação de base, nenhuma oportunidade de crescimento, cobra que este cidadão aja conforme a moral de alguém que teve todas as chances na vida (mas não aproveitou), *considera-os não somente iguais, mas idênticos*, projetando nos presos um valor de outra camada social. É uma atitude contraditória e ao mesmo tempo degradante da dignidade da pessoa humana congelada na objetificação do preso.

Enquanto Todorov dedica-se à problemática do outro exterior, cabe a estas linhas discernir o outro interior, o “grupo social concreto ao qual nós não pertencemos”. Os presos em relação aos “cidadãos de bem”, relação atravessada pela figura das prisões, no que Godoi chamou de orientalismo endógeno: o cárcere concebido como um mundo à parte, em paradigma que inventa a alteridade exótica no próprio seio da sociedade.^{XXV}

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

Este gênero de discurso opera intensificando a fronteira simbólica entre dentro e fora, nós e eles, criminosos e cidadãos de bem, como se a realidade social e psicológica de alguém que passou por um processo criminal e foi condenado (ou cumpre a pena provisoriamente) fosse absolutamente alheia à realidade daqueles que apoiam o endurecimento das leis e mais poder da mão da polícia.

Assim, embora o senso comum professe que todos podemos cometer erros em algum momento da vida, que todos estamos vulneráveis aos desígnios de Deus, do destino ou da má-sorte; este mesmo senso comum não se compadece do criminoso e estranha a sugestão cristão de oferecimento da outra face diante do erro alheio. Nesse sentido, é interessante trazer a lume o conceito de tempo em Bergson, enquanto duração, para criticar a visada que boa parte da sociedade lança sobre o preso. Comparando-se o tempo com uma linha, a linha é algo já feito, enquanto o tempo se faz e se faz de modo que tudo se faça com ele. A aferição do tempo não alcança a sua duração enquanto duração. Para Bergson, ao medir o tempo, falseamos sua essência contando momentos, alguns intervalos e paradas virtuais. Para a consciência, o tempo pode acelerar ou diminuir o ritmo, mas, do ponto de vista exterior, da física ou matemática, nada teria se alterado.^{XXVI}

No desvelar da duração, criam-se também possibilidades. O termo *possibilidade* comunica dois sentidos completamente diferentes a que nos referimos indistintamente como se fossem iguais. Existe uma conotação negativa, de obstacularização. Por exemplo, depois que Bolsonaro se elege presidente, digo que isso era *possível*, porque, antes de se tornar real, não havia algum impedimento intransponível à sua realização: Bolsonaro tinha um partido e era elegível pois estava inscrito para o pleito. Deste senso negativo, passa-se sem perceber à conotação positiva, como se “toda coisa que se produz poderia ter sido percebida antecipadamente por algum espírito suficientemente informado e que ela preexistia assim, sob forma de idéia, à sua realização.”^{XXVII} Como bem leciona pelo filósofo:

As coisas e os acontecimentos produzem-se em momentos determinados; o juízo que contata a aparição da coisa ou do acontecimento só pode vir após eles; tem, portanto, sua data. Mas essa data apaga-se de imediato, em virtude do princípio, arraigado em nossa inteligência, de que toda verdade é eterna. Se o juízo é presentemente verdadeiro, deve, ao que nos parece, tê-lo sido sempre. Por mais que não estivesse ainda formulado, punha-se a si próprio de direito, antes de ser posto de fato.^{XXVIII}

Assim, o possível não é menos do que o real, ou uma ideia do real antecipadamente representada. Pelo contrário, o possível é o real adicionado ao ato do espírito que repele sua imagem para o passado assim que se produziu.^{XXIX} O possível, no sentido positivo, significa o real mais uma perspectiva que retroage.

Como a doutrina do tempo em Bergson auxilia na crítica do olhar sobre o preso? O pensador desvela a natureza humana imersa na duração. Então, é um equívoco pensar no preso como fracassado *ab initio*, alguém naturalmente propenso ao erro, ou defender que o crime era uma possibilidade inscrita na essência do condenado — que alguma alma suficientemente iluminada teria percebido desde sempre se prestasse atenção. A

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

possibilidade foi se engendrando em igual passo ao proceder dos atores envolvidos, sob fatores objetivos e subjetivos que também influenciaram o processo de forma contínua, não determinista e impossível de se prever. Do mesmo modo, pensar a criação da própria possibilidade é atentar que a posição de cidadão de bem e de delinquente não está gravada na verdade das coisas, como um destino inescapável ou um carma.

Quem se proclama, alto e bom som, cumpridor da lei não está imune de praticar atos condenáveis no futuro, do mesmo modo que os presos têm infinitas possibilidades de mudança pela frente. Raciocinar de modo diferente é o primeiro passo para ao desejo de eliminar a população encarcerada. Afinal, se o preso é incorrigível, por que o seu retorno à sociedade? Tal lógica orientou o funcionamento do sistema punitivo nazista.

O historiador Richard Evans descreve a instrumentalização do direito penal na Alemanha nazista após a derrubada da República de Weimar, em 1933, inicialmente para conter a oposição política organizada — comunistas, socialdemocratas, sindicalistas e vozes divergentes em geral. Consolidada a revolução no sufocamento de qualquer oposição política relevante, a prisão passou a acolher majoritariamente pessoas com condutas ditas antissociais pelos nazistas, condenados por pequenos delitos. A quantidade dos tipos penais (o que define as condutas censuráveis) multiplicava-se a olhos vistos, com contornos pouco claros. Praticamente qualquer comportamento que incomodasse o poder instituído poderia se enquadrar como crime. Encontravam-se no cárcere pessoas que cometeram pequenos furtos, quem resmungasse contra o governo, prostitutas, mendigos e até desempregados caso os nazistas considerassem que não havia motivo para a desocupação prolongada. Aqueles avaliados como incorrigíveis, alienígenas na comunidade, mesmo depois de cumprida a sentença formal na penitenciária, eram normalmente encaminhados para a contenção de segurança, por tempo indeterminado, com base em critérios arbitrários. A condenação à pena capital também cresceu bastante em comparação com o período anterior.^{xxx}

No cenário, a construção ideológica da prisão enquanto *locus* que segrega indivíduos perigosos, a serviço da higiene social, relaciona-se estreitamente com a medida posterior de construção de campos de extermínio onde elementos que contaminavam a sociedade deveriam ser depositados e eliminados. A compartimentação entre, do lado de fora das grades, humanos bons, cidadãos de bem, arianos cumpridores da lei e, do lado dentro, elementos perigosos, que infectam a sociedade e atrapalham a nação, sujam a raça, os incorrigíveis, se apresenta tanto nos presídios como nos campos de concentração. Isso fica mais claro no trecho a seguir:

Leis e decretos vagos e de amplo alcance davam à polícia poderes quase ilimitados de detenção e custódia, praticamente à sua vontade, enquanto os tribunais não ficavam muito atrás em aplicar as políticas de repressão e controle, a despeito dos contínuos ataques do regime à sua suposta leniência. Tudo isso era incentivado, com apenas pequenas reservas - muitas vezes bastante técnicas - por um considerável número de criminologistas, especialistas penais, advogados, juízes e peritos profissionais de um tipo ou outro; homens como o criminologista professor Edmundo Mezger, membro do comitê encarregado da preparação de um novo código criminal, que declarou em um livreto publicado em 1933 que a meta da política penal era “eliminar da comunidade racial os elementos que danificam o povo e a raça”. Como indicava a frase de Mezger, crime, comportamento degenerado e oposição

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

política eram todos aspectos do mesmo fenômeno para os nazistas, o problema, como eles colocavam, dos “alienígenas da comunidade” (Gemeinschaftsfremde), pessoas que por algum motivo não eram “companheiros raciais” (Wolksgenossen) e, portanto, tinham que ser removidas a força da comunidade, de um jeito ou de outro.^{xxxI}

ÉTICA DA ALTERIDADE E A CRÍTICA À OBJETIFICAÇÃO DO PRESO

O judeu Emmanuel Levinas, conhecido pelo epíteto de filósofo da alteridade, traz em suas reflexões a inquietação de um século marcado pela dominação do homem sobre o outro homem, que culminou no Holocausto. Ele ensina que alteridade é a compreensão do outro se exigindo que o outro continue sendo sempre o outro e não “outro eu”. Assim, o outro como alteridade escapa à conceituação e permanece concreto. O outro deveria ser tratado, neste viés, como o absolutamente outro – *Outrem*, nunca a representação que faço dele. Seguindo a trilha, o termo “mesmo” designa a tomada do outro como *outro eu*; a redução do outro ao mesmo que se expressa na violência.^{xxxII} Levinas refere-se à parcialidade do ato violento, que, sem fazer desaparecer o ente, toma-o sob poder do indivíduo que faz a representação: “A negação parcial, que é a violência, nega a independência do ente: ele depende de mim. A posse é o modo pelo qual um ente, embora existindo, é parcialmente negado.”^{xxxIII} Fala-se em negação parcial, uma vez que ela se completa apenas com o homicídio, o extermínio do outro.

O olhar sobre a pessoa encarcerada se faz acompanhar de uma pesada intencionalidade, seja porque a sociedade a interpreta como perigosa, entre os que não deram certo, ou mesmo, por tomá-la enquanto vítima das circunstâncias. Humanos são seres em trânsito e quando tentamos defini-los isso congela uma existência fluída, comportando violência. A intencionalidade que preenche a visão e o conhecimento privilegia o presente em relação ao passado e ao futuro. O preso não é considerado a partir de sua história e como chegou até ali, tampouco perspectivas de mudanças estão em debate. O homem se reduz à mera fotografia do momento, num esforço para capturar a alteridade que se sincroniza na presença ao interior do “eu penso”. Levinas faz a crítica do pensamento ocidental que cristaliza o outro, como um objeto, para melhor pensar/julgar sobre ele:

A manipulação dos objetos usuais interpreta-se, por exemplo, como sua compreensão. Mas o alargamento da noção de conhecimento se justifica, neste exemplo, pelo ultrapassamento dos objetos conhecidos. Ele se realiza, apesar de tudo o que pode aí haver de engajamento pré-teórico na manipulação dos “utensílios”. No seio da manipulação, o ente é *ultrapassado* no próprio movimento que o apreende, e se reconhece neste “além” necessário à presença “junto a” o próprio itinerários da compreensão. Este ultrapassamento [...] delinea-se ele também na *posse* e no *consumo* do objeto. Nada disso acontece ao se tratar da minha relação com outrem. Ali também, querendo-se, eu compreendo o ser em outrem, além de sua particularidade de ente; a pessoa com a qual estou em relação, chamo-a ser, mas ao chamá-la *ser*, eu a invoco. Não penso somente que ela é, dirijo-lhe a palavra. Ela é meu *associado* no seio da relação que só deveria torná-la presente.^{xxxIV}

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

Diferentemente das coisas, o outro não é inicialmente objeto de compreensão — e só posteriormente interlocutor. Os papéis se misturaram, porque aquele a quem se fala não se oferece previamente à compreensão enquanto ser. A compreensão do outro está intrinsecamente ligada à sua invocação, compreender uma pessoa, presa ou não, é falar-lhe, é deixar-ser.

Levinas nos desperta para a apresentação do rosto, personificação do outro, e na inadiável urgência com que o rosto exige uma resposta. Resposta ética radicalmente divergente da reação que um dado factual suscita — das disposições em relação a coisas. Quando delibero sobre algo, a decisão pode permanecer na esfera privada, pode ficar “entre nós”. O rosto que observa, porém, traz à tona a ordem pública, não convida à cumplicidade com o ser preferido, ao “eu-tu” que se basta e se esquece do universo.^{XXXV} Esta exigência de justiça do terceiro observa-me nos olhos de outrem. Forma-se, nestes termos, uma demanda ético-política pela não aceitação de uma bifurcação que exclua parte dos indivíduos do conceito de ser humano no sentido pleno do termo.

O pobre, estrangeiro, o preso, o indígena apresentam-se como iguais perante mim. A proximidade do outro vem não tanto do espaço, ou do afeto (como um parente ou vizinho), mas essencialmente o outro se aproxima de mim na medida em que sou responsável por ele. Responsabilidade que, para Levinas, não é um atributo da subjetividade que exista *per se*, antes da relação ética. A própria subjetividade do ser humano não é para si, é para o outro.^{XXXVI} um dos livros fundamentais do filósofo, *Totalidade e Infinito* aborda a assimetria da relação intersubjetiva. Eu sou responsável pelo outro sem esperar recíproca.^{XXXVII} Haja vista que na relação ética entre o outro e eu não se espera reciprocidade, sou “sujeito” ao outro, então responsabilidade e subjetividade se entrelaçam. Sou *eu* aquele que suporta.

Pensando a partir de Levinas, Sayão menciona que irracionalmente muitas pessoas rejeitam os direitos humanos por um desejo oculto de preservar *o status quo*, como se falar em democracia, diversidade e pluralidade, por si só, fosse uma ameaça, lançando a sociedade em jogos bélicos em que uns são e outros devem deixar de ser: “Levinas trata das tramas paradigmática e dos valores que consolidam nossa cultura como cultura da imanência e, por isso, uma cultura propensa à barbárie.”^{XXXVIII}

Nesta toada, temos que a humanidade do homem não se encontra garantida desde sempre nem para sempre, pois se constrói em cada ato ético, que adia o mergulho no egoísmo da imanência pela abertura para o outro. O outro em Levinas é transcendência, saída do mesmo. A responsabilidade pelas pessoas encarceradas nos impõe o encargo da justiça e dos direitos humanos, quer vivenciemos este dever enquanto fardo ou regozijo. Sob certas circunstâncias, nem sempre é fácil consentir na equidade, na solidariedade e que todos merecemos um mínimo de cuidado. Contudo, quando se negam direitos humanos aos presos ou quando eles são classificados em categoria mitigada de cidadão, traímos a própria humanidade, perpetuando os prazeres e a tragédia do ego, optando pelo medo e pela revanche no lugar da ética. Falar em direitos humanos apenas para “humanos direitos” é objetificar o outro e se desumanizar no processo.

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

CONCLUSÃO

A população carcerária brasileira não só é enorme (a terceira maior em números absolutos) como tende a crescer. Nesse cenário, a sociedade deveria se engajar no debate sobre as razões que levam o Brasil a níveis tão elevados de aprisionamento, medidas alternativas e preventivas ao cárcere, condições em que ocorre a segregação massiva e suas consequências nefastas, individuais e coletivas. Afinal, a prisão tolhe em grande medida a cidadania dos custodiados.

Inobstante os dados, a esfera pública vê-se dominada por um discurso que, em vez de buscar soluções para o problema, pretende apartar o criminoso do âmbito da humanidade e da cidadania, afastando-lhes, assim, a incidência das normas protetiva de direitos humanos, além dos ditames protetivos inseridos na Constituição da República e no Direito Penal. Vimos que Butler chama de enquadramento as molduras epistemológicas que permitem a diferenciação no valor das vidas, algumas delas compreendidas como dignas de luto e que merece proteção em detrimento de outras, que não merecem.

Os grupos religiosos que prestam auxílio espiritual, material e jurídico aos custodiados agem no sentido contrário ao discurso majoritário populista, porque pregam verdadeiramente o amor ao próximo e a igualdade de todos os seres humanos, irrestritamente, diante de uma transcendência: Deus. Interessante notar que, para Levinas, a transcendência se personifica no outro, porque que o semelhante nos saca da mesmidade, da repetição do ego, para uma transformação realmente inesperada.

O preso não se conforma à representação sobre ele, de vítima, perigoso ou qualquer outra. A tentativa do seu enquadramento na nossa expectativa já é, em si, violência e parcialidade. Os direitos humanos funcionam no contexto da segregação como um limite de dignidade, um deixar ser, cuja violação ameaça trair a humanidade com a barbárie que nos espreita. Isso coaduna com a filosofia de Bergson do ser imerso na duração, criando possibilidades, transitando na existência. A essencialização do mal encarnado no preso é um engano da experiência ao qual nos agarramos com afinco, para confirmar preconceitos e tornar o mundo menos complexo.

A cristalização da natureza incorrigível para um grupo de pessoas serve ideologicamente à eleição de uns como bastiões da humanidade em detrimento dos demais, sub-humanos, que devem ser socialmente excluídos, expurgados ou, no limite, eliminados fisicamente. A experiência nazista ensina que os critérios para classificar alguém no primeiro ou segundo rótulo podem flutuar arbitrariamente, engolindo quem inicialmente^{XXXIX} apoiou ou silenciou diante do processo desumanização do outro.

NOTAS

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

^I Doutor em Filosofia pela PUC/RS, professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE.

^{II} Mestrando em Direitos Humanos, PPGDH/UFPE. Graduado em Jornalismo e Direito, pela UFPE.

^{III} **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0:** Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, agosto de 2018. disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020, p. 38.

^{IV} Constituição Federal de 1988, art. 5º, LVII: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

^V LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). Atualização junho de 2016. SANTOS, Thandara (org.). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Brasília, 2017, p. 12.

^{VI} **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0.** CNJ, op. cit., p. 50-58.

^{VII} BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 213, de 15 dez. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

^{VIII} VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1**, 28 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 1º ago. 2019, n.p.

^{IX} BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 18.

^X GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia:** as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 38.

^{XI} BERGSON, Henri. **O pensamento e o movente:** ensaios e conferências. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 15-16.

^{XII} LEVINAS, Emanuel. **Ética e infinito.** Madri: Antonio Machado Libros, 2015 [Kindle], p. 1164.

^{XIII} BÍBLIA. **Bíblia Sagrada:** Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Trad. João Ferreira de Almeida. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2001, p. 318 (Hb, 13:3).

^{XIV} Ibid, p. 51 (Mc 1:14): “Depois que João foi preso, Jesus seguiu para a região da Galiléia e ali anunciava a boa notícia que vem de Deus. Ele dizia: - Chegou a hora, e o reino de Deus está perto. Arrependam-se dos seus pecados e creiam no evangelho.”

^{XV} Ibid., p.127 (Lc., 23:43).

^{XVI} BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 18.

^{XVII} Ibid., p. 21.

^{XVIII} Não existem dados nacionais consolidados sobre as entidades religiosas nos presídios do país, mas a variedade delas é sabidamente grande. Apenas no Rio de Janeiro, um estudo realizado pelo sociólogo Clemir Fernandes constatou, em 2015, 100 instituições religiosas prestando assistência espiritual nos presídios fluminenses. Do total, 81 delas eram igrejas evangélicas (47 pentecostais, 20 de missão e 14 de outras origens); oito instituições eram de procedência católica; seis espíritas; três testemunhas de Jeová; uma umbandistas e uma da religião judaica. A pregação era realizada por 1.194 voluntários. (ALVIM, 2015).

^{XIX} GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia:** as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 15.

^{XX} Ibid., p. 38.

^{XXI} Ibid., p. 29.

^{XXII} PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre a tortura:** uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: Serviço da CNBB, 2010. Relatório sobre Tortura da Pastoral Carcerária, p. 07-08.

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

-
- xxiii TODOROV, Tzevetan. **A conquista da América**: a questão do outro. Tradução Beatriz Perrone-Moisés, 3 ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1983, p. 7.
- xxiv Ibid., p. 58-59.
- xxv GODOI, op. cit., p. 38.
- xxvi BERGSON, Henri. **O pensamento e o movente**: ensaios e conferências. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 15.
- xxvii Ibid., p. 16.
- xxviii Ibid., p. 113-114.
- xxix Ibid., p. 119.
- xxx EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta, 2014, p. 90-104.
- xxxi Ibid., p. 104.
- xxxii Ibid., p. 4-5.
- xxxiii LEVINAS, Emanuel. **Entre nós**: Ensaio sobre a alteridade. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 31.
- xxxiv Ibid., p. 27-28.
- xxxv LEVINAS, Emanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988. Levinas, p. 190.
- xxxvi LEVINAS, Emanuel. **Ética e infinito**. Madri: Antonio Machado Libros, 2015 [Kindle], p. 1164.
- xxxvii Ibid., p. 1182.
- xxxviii SAYÃO, Sandro Cozza. Direitos Humanos e bondade: um ensaio sobre a possibilidade da paz a partir de Emmanuel Levinas. In: Damiani, Suzana; Hansel, Cláudia Maria; Quadros, Maria Suelena Pereira de (org.). **Cultura de Paz [recurso eletrônico]**: processo em construção. Caxias do Sul: Educs, 2017, p. 41.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Mariana. Evangélicos marcam território dentro dos presídios do Rio. **O Globo**. 25 maio 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/evangelicos-marcam-territorio-dentro-dos-presidios-do-rio-16251517>>, Acesso em: 30 abr. 2022.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BERGSON, Henri. **O pensamento e o movente**: ensaios e conferências. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BÍBLIA. **A Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulos, 1985.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Trad. João Ferreira de Almeida. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Resolução nº 213, de 15 dez. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 08 de jan. 2020.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta, 2014.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

Cadernos do Tempo Presente, São Cristóvão-SE, v. 14, n. 01, p. 66-81, jan./jun. 2023

<http://www.seer.ufs.br/index.php/tempo>

ENCARCERAMENTO EM MASSA: DESAFIANDO O CIDADÃO DE BEM

SANDRO COZZA SAYÃO

DIMITRI ALEXANDRE BEZERRA ACIOLY

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (INFOPEN). Atualização junho de 2016. SANTOS, Thandara (org.). Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Brasília, 2017.

LEVINAS, Emanuel. **Entre nós**: Ensaio sobre a alteridade. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

LEVINAS, Emanuel. **Ética e infinito**. Madri: Antonio Machado Libros, 2015 [Kindle].

LEVINAS, Emanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988.

MARTINS, Rogério Jolins; Lepargneur, Hubert. **Introdução à Lévinas**: Pensar a ética no século XXI. São Paulo: Paulos, 2014.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre a tortura**: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura. São Paulo: Serviço da CNBB, 2010.

SAYÃO, Sandro Cozza. Direitos Humanos e bondade: um ensaio sobre a possibilidade da paz a partir de Emmanuel Levinas. *In*: Damiani, Suzana; Hansel, Cláudia Maria; Quadros, Maria Suelena Pereira de (org.). **Cultura de Paz [recurso eletrônico]**: processo em construção. Caxias do Sul: Educus, 2017.

TODOROV, Tzevetan. **A conquista da América**: a questão do outro. Tradução Beatriz Perrone-Moisés, 3 ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1983.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1**, 28 abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 1º ago. 2019.

XXXIX